

A OBSERVÂNCIA DAS REGRAS PROCESSUAIS NO DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA EM AÇÃO DE EXECUÇÃO MOVIDA POR COOPERATIVA FINANCEIRA

Marianna Ferraz Teixeira

THE OBSERVANCE OF THE PROCEDURAL RULES ON COMPETENCE DECLINATION IN EXECUTION CASE DEMANDED BY FINANCIAL COOPERATIVE

RESUMO

O trabalho apresenta a análise dos processos de execução de títulos extrajudiciais movidos pelas cooperativas financeiras contra os seus associados, os quais possuem, majoritariamente, a competência declinada em favor do domicílio da parte devedora, sob o argumento de que, por pertencer ao Sistema Financeiro Nacional, a relação travada entre as partes é consumerista. Tal estudo congrega a utilização do método dialético de pesquisa por intermédio do estudo de casos e sua aplicação prática de acordo com a legislação e os princípios adotados pelo ordenamento jurídico brasileiro. Para tanto, distingue-se a competência territorial absoluta da competência territorial relativa. Abordam-se, ainda, as características do cooperativismo, em especial do ramo crédito, a fim de explicar o funcionamento e a composição das cooperativas financeiras, além de demonstrar a diferença existente em relação às outras instituições financeiras e ao direito consumerista. Definida essa diferença, são analisados os motivos pelos quais o CDC não é aplicável às cooperativas e as razões pelas quais o declínio de competência de ofício pelo magistrado, nos casos de execução de título executivo extrajudicial de cooperativas financeiras, é indevido.

» **PALAVRAS-CHAVE:** DIREITO COOPERATIVO. DIREITO DO CONSUMIDOR. COOPERATIVAS FINANCEIRAS. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. PROCESSO CIVIL.

ABSTRACT

The work presents the analysis that the execution procedures of extrajudicial documents demanded by financial cooperatives against their associates have, in major cases, the competence declined in favor of the domicile of the debtor, under the argument that because they belong to the National Financial System, the relationship between the parties is consumerist. This study uses the dialectical method of research, through the study of cases and their practical application in accordance with the legislation and principles adopted by the Brazilian legal system. For that, the absolute territorial competence and the relative territorial competence are distinguished, and the characteristics of cooperativism, especially the credit branch, are presented in order to explain the functioning and composition of financial cooperatives, thus demonstrating the difference to other financial institutions, as well as consumer law. Once this difference is established, the reasons for which the CDC is not applicable to cooperatives and the reasons why the decline of legal competence by the magistrate, in cases of execution of an extrajudicial enforceable title of financial cooperatives, is undue.

» **KEYWORDS:** COOPERATIVE LAW. CONSUMER LAW. FINANCIAL COOPERATIVES. TERRITORIAL COMPETENCE. CIVIL PROCEDURE.

INTRODUÇÃO

É notório que a maioria dos processos de execução de títulos extrajudiciais que envolvem cooperativas financeiras tem a competência declinada de ofício em favor do domicílio do seu associado, sob o argumento preponderante de se tratar de relação de consumo, em virtude de ser instituição pertencente ao Sistema Financeiro Nacional – SFN.

Ocorre, no entanto, que, apesar de serem instituições financeiras, as cooperativas de crédito possuem natureza, sistemática e propósito distintos das demais instituições do SFN e regem-se por legislação própria, que as trata da forma adequada.

Em virtude disso, faz-se necessária a distinção entre a competência territorial absoluta e a relativa, a fim de elencar as características de incidência de cada uma, bem como de apresentar as particularidades do cooperativismo financeiro e de seu ato cooperativo em confronto com o contrato de adesão atinente à relação consumerista.

Apresentadas as diferenças, em consonância com a legislação específica, considerar-se-ão as razões que afastam a aplicação do Código de Defesa do Consumidor – CDC ao cooperativismo de crédito, já que o contrato de empréstimo firmado entre a cooperativa e seu associado é ato cooperativo e, portanto, regido pelas normas do Código de Processo Civil – CPC, que dispõe ser a competência relativa, quando oriunda de obrigação.

Além disso, no caso específico das execuções de títulos extrajudiciais, o CPC determina que a incompetência do juízo deve ser matéria de preliminar dos embargos à execução opostos pelo devedor, demonstrando que o magistrado apenas poderá se pronunciar a respeito após a citação e a manifestação da parte executada, regra não observada quando o litígio ocorre entre a cooperativa financeira e seu associado.

Por esse motivo, imprescindível se faz o debate acerca das regras processuais que devem ser aplicadas a esses casos à vista da jurisprudência dominante, a fim de que os equívocos sejam corrigidos e o adequado tratamento das relações entabuladas entre a cooperativa financeira e seus associados seja garantido.

1 A COMPETÊNCIA

A atividade específica atribuída ao Poder Judiciário é denominada jurisdição, exercida de forma efetiva e concreta por meio da competência atribuída por lei (SILVA, 2006, p. 83) e considerada a faculdade e o dever de exercício da jurisdição no caso particular, o que distribui a jurisdição entre os diversos órgãos do Poder Judiciário (ALVIM, 2006, p. 99).

Dessa forma, a competência pode ser internacional ou interna e, no caso da competência interna, esta será determinada com base em critérios objetivo, funcional e territorial. No que importa a este estudo, a competência territorial é determinada em razão do interesse das partes, e é o interesse público que conduz às competências das justiças especializadas.

Assim, como regra geral, permite-se a modificação pelas partes da citada competência; contudo, o mesmo não ocorre com o foro estabelecido em conformidade com o interesse público. Em decorrência disso, a possibilidade de sofrer ou não alteração classifica a competência interna territorial em absoluta ou relativa (THEODORO JÚNIOR, 2006, p. 204).

1.1 A DISTINÇÃO ENTRE COMPETÊNCIA ABSOLUTA E COMPETÊNCIA RELATIVA

A competência absoluta é aquela determinada pelo interesse público – o que denota a impossibilidade de prorrogação, seja pela vontade das partes, seja pelos critérios legais de prorrogação –, a qual decorre, em razão da matéria, da pessoa ou da função nos termos estabelecidos pelo artigo 62 do CPC.

Por sua vez, a competência relativa é determinada pelo interesse das partes, motivo pelo qual se admite sua modificação, ou ainda, pela prorrogação advinda de conexão ou continência. Nesse caso, “o legislador pensa preponderantemente no interesse de uma das partes em defender-se melhor” (CINTRA et al., 2005, p. 249).

A competência relativa possui previsão legal no artigo 63 do CPC, que permite às partes modificarem a competência em razão do valor e do território, elegendo o foro onde será proposta a ação oriunda de direitos e obrigações. Só produzirá efeitos se constar de instrumento escrito e aludir expressamente a determinado negócio jurídico, cabendo ao réu, após a citação, alegar a abusividade da cláusula de eleição.

Antes da citação, apenas em caso de abusividade, será reputada ineficaz de ofício, situação constatada, em geral, nas ações que envolvem relação consumerista, em que se declara a competência do juízo do domicílio do consumidor, por se tratar de matéria de ordem pública – cognoscível de ofício, quando existe interesse social –, com o escopo de facilitar a defesa do consumidor no Poder Judiciário. Tal posição é verificada nos julgamentos do Recurso Especial n. 1089993/SP e no Conflito de Competência n. 48.647/RS, ambos do Superior Tribunal de Justiça – STJ.

Esse entendimento, entretanto, é controvertido, pois o CDC não estabelece a alteração da competência do foro do domicílio do consumidor. A previsão estabelecida em favor do consumidor é um benefício que pode ser abdicado e não transmuta a competência territorial relativa, conforme afirma a Desembargadora Vera Andrighi no julgamento do Conflito de Competência n. 0703522-32.2017.8.07.0000, da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios – TJDF.

Com isso, vislumbra-se que os enunciados de Súmula n. 335 do Supremo Tribunal Federal – STF (é válida a cláusula de eleição do foro para os processos oriundos do contrato) e n. 33 do STJ (a incompetência relativa não pode ser declarada de ofício) permanecem vigentes.

Entretanto, é importante destacar que, de acordo com a nova redação do Código de Processo Civil, a incompetência, tanto absoluta como relativa, deverá ser alegada em preliminar de contestação, podendo o tema da incompetência absoluta ser trazido a qualquer tempo e grau de jurisdição, e ser declarada de ofício (artigo 64, *caput* e §1º, do CPC).

Apesar da aparente antinomia entre o *caput* e o parágrafo 1º do artigo 64 do CPC, é importante destacar que o pronunciamento do juízo sobre a incompetência deverá ocorrer após a manifestação da parte contrária, em consonância com o disposto no § 2º do mesmo dispositivo legal, demonstrando que, mesmo nos casos de incompetência absoluta, necessária será a apresentação da defesa da parte contrária.

2 BREVES COMENTÁRIOS SOBRE AS COOPERATIVAS FINANCEIRAS

O cooperativismo, criado como forma de oposição ao liberalismo econômico, ao socialismo marxista e a movimentos paralelos, teve início em 1844, quando 28 tecelões formaram uma cooperativa de consumo na Inglaterra, tomando por base princípios vigentes ainda hoje (TEIXEIRA JÚNIOR; CIOTTI, 2002, p. 107-19).

Como instrumento capaz de devolver a independência e a liberdade ao homem por intermédio do trabalho em conjunto e da solidariedade para a busca do bem-estar (MIRANDA; SOUZA, 2016, p. 165), a cooperativa tem como estrutura o conjunto de pessoas que se associaram para fundar o ente, com o objetivo de ter acesso a serviços que fortificarão sua posição econômica como cooperados, ao contrário da empresa capitalista, que tem como base o capital ou uma combinação de capitais, a fim de gerar maior retorno lucrativo (MEIRA, 2009, p. 43).

Seu fim comum é a obtenção dos serviços a que os cooperados se propuseram em melhores condições do que no mercado, valorizando, assim, a riqueza individual dos associados; ao mesmo tempo em que a reunião de numerosos pequenos capitais permite perseguir objetivos econômicos impossíveis de serem alcançados isoladamente, por meio de recursos modestos. Para tanto, a cooperativa encurta o processo econômico, suprimindo uma ou mais de suas etapas, e elimina o proveito capitalista, independentemente da espécie e da legislação que se considere (PASTORINO, 1993, p. 20-1).

A etapa suprimida do processo econômico em toda a cooperativa impõe a atividade dos associados. Aparentemente, o que se observa é a cooperativa que se coloca no mesmo lugar dos negócios capitalistas; contudo, um exame mais atento revela a existência de novas e distintas relações no âmbito interno da cooperativa, relações não observadas nas sociedades ordinárias, que dão lugar a negócios jurídicos específicos (PASTORINO, 1993, p. 22).

No Brasil, o cooperativismo é dividido em treze diferentes ramos, dentre eles, o crédito, que, em denominação mais moderna, tem sido chamado de cooperativismo financeiro em razão “da abrangência das atividades econômicas desenvolvidas e do mercado em que se inserem as cooperativas” (MEINEN, 2016, p. 71).

As cooperativas financeiras tiveram início, no Brasil, em dezembro de 1902, no município de Nova Petrópolis/RS, lideradas pelo padre suíço Theodor Amstad, que organizou um grupo de produtores rurais. À época, eram denominadas como caixas populares e possuíam preponderância de atuação no financiamento rural (PAGNUSSATT, 2004, p. 22). Desde então, têm se desenvolvido e demonstrado franco crescimento nos últimos anos, sendo regulamentadas pela Lei Complementar n. 130/2009, pela Resolução do Conselho Monetário Nacional n. 4.434/2015 e, supletoriamente, pela Lei n. 5.764/71.

Referido ramo está definido, no artigo 2º da Lei Complementar n. 130/2009, como aquele que se destina a prover, por meio da mutualidade, a prestação de serviços financeiros a seus associados, assegurando-lhes o acesso aos instrumentos do mercado financeiro. A captação de recursos

e a concessão de crédito são restritas aos associados, e a prestação de outros serviços de natureza financeira pode ser destinada tanto a associados como a não associados.

Para o Banco Central do Brasil – BACEN:

Cooperativa de crédito é uma instituição financeira formada pela associação de pessoas para prestar serviços financeiros exclusivamente aos seus associados. Os cooperados são ao mesmo tempo donos e usuários da cooperativa, participando de sua gestão e usufruindo de seus produtos e serviços. Nas cooperativas de crédito, os associados encontram os principais serviços disponíveis nos bancos, como conta-corrente, aplicações financeiras, cartão de crédito, empréstimos e financiamentos. Os associados têm poder igual de voto independentemente da sua cota de participação no capital social da cooperativa. O cooperativismo não visa lucros, os direitos e deveres de todos são iguais e a adesão é livre e voluntária.

Por meio da cooperativa de crédito, o cidadão tem a oportunidade de obter atendimento personalizado para suas necessidades. O resultado positivo da cooperativa é conhecido como sobra e é repartido entre os cooperados em proporção com as operações que cada associado realiza com a cooperativa. Assim, os ganhos voltam para a comunidade dos cooperados.

No entanto, assim como partilha das sobras, o cooperado está sujeito a participar do rateio de eventuais perdas, em ambos os casos na proporção dos serviços usufruídos.

As cooperativas de crédito são autorizadas e supervisionadas pelo Banco Central, ao contrário dos outros ramos do cooperativismo, tais como transporte, educação e agropecuária (2016).

As cooperativas financeiras constituem alternativa às instituições tradicionais, já que não visam ao lucro, mas ao auxílio a seus associados na obtenção de crédito por meio da reunião de poupanças de seus membros, para disponibilização em caixa, a fim de atender às necessidades deles. Por essa razão, há o barateamento do serviço prestado, pois elimina-se o intermediário financeiro, já que esse ramo não capta recursos no mercado, mas sim de seus associados (TEIXEIRA, 2016, p. 37-9).

3 AS DISTINÇÕES ENTRE O ATO COOPERATIVO E O CONTRATO DE ADESÃO

Enquanto a cooperativa surge da vontade e da necessidade de um grupo de pessoas para a troca de soluções, prevalecendo o interesse do associado, o surgimento de uma instituição financeira convencional se dá com a convicção e a iniciativa unilateral do dono do capital – sem qualquer consulta ao usuário –, cujo único objetivo é o de ampliar o capital investido, imperando, por isso, o interesse do ofertador de serviço. Verifica-se, assim, uma distinção tanto na origem quanto no propósito dessas instituições, apesar de conviverem sob uma mesma regulatória e supervisora (MEINEN; PORT, 2014, p. 50).

Essa diferenciação estende-se, também, aos contratos firmados, pois as sociedades capitalistas, por visarem ao lucro, não se importam com o teor, tampouco com a forma como os contratos serão celebrados, desde que seu objetivo primordial seja alcançado. Por sua vez, nas cooperativas financeiras, os cooperados gozam do serviço do modo e da forma como resolvido em assembleia, de acordo com a mais estrita igualdade.

Assim, o cooperado, ao relacionar-se com a cooperativa de crédito, o faz por intermédio do denominado contrato de sociedade cooperativa, nos moldes do art. 3º da Lei n. 5.764/71, gerador do ato cooperativo que, na própria definição legal, não importa em operação de mercado, nem em contrato de compra e venda, já que inexiste o fim lucrativo decorrente da prática de tal ato, surgindo da deliberação havida entre os associados.

O ato cooperativo é, pois, a expressão jurídica da solidariedade, do esforço próprio e da ajuda mútua, diferenciando-se do negócio jurídico ordinário, uma vez que este prima pelo enfrentamento das partes. Ademais, os cooperados dirigem o ato cooperativo para si e, por isso, não há agressão à esfera jurídica alheia; nem há possibilidade de uma vontade avassalar outra inerente ao negócio; não existe, também, um terceiro estranho ao ato, submetido a uma declaração de vontade na qual não teve participação; e não existe fonte de arbitrariedade (PASTORINO, 1993, p. 34).

É um ato que conjuga os interesses gerais e individuais dos associados, além de não prever cláusulas leoninas em razão da essencial igualdade existente entre os membros (PASTORINO, 1993, p. 42). Na visão do STJ, o ato cooperativo de cooperativa financeira nada mais é do que a captação de recursos, a realização de empréstimos efetuados aos cooperados, assim como a movimentação financeira da cooperativa, pois são da íntima e própria essência do ato cooperativo.

Por outro lado, a relação consumerista é aquela que se dá entre fornecedor e consumidor, tendo como objeto produto ou serviço. Em geral, a forma como o objeto é adquirido se concretiza por meio de contrato de adesão, previsto no artigo 54 do CDC, cujas cláusulas tenham sido aprovadas pela autoridade competente ou estabelecidas unilateralmente pelo fornecedor de produtos ou serviços, sem que o consumidor possa discutir ou modificar substancialmente seu conteúdo.

Trata-se, portanto, de pacto oferecido ao público em um modelo uniforme, em regra, impresso e estandardizado, para preenchimento apenas de dados que identifiquem o consumidor, que se limitará a aceitar, por inteiro, as cláusulas unilateralmente criadas pela empresa. Isso mantém a assimetria de forças antes da negociação, impedindo a comunicação adequada entre as partes e a consequente alteração de cláusulas (MARQUES, 2016).

A ausência de negociação reflete a vulnerabilidade da parte mais fraca da relação, tutelada pelo CDC, a fim de garantir o equilíbrio na relação fornecedor/consumidor, de modo a assegurar o princípio da confiança. Para tanto, com base no artigo 423 do Código Civil, far-se-á a interpretação das cláusulas favoravelmente ao aderente do contrato abusivo (EFING, 2015).

Nesse ponto, encontra-se o conflito. Como bem assevera a decisão proferida no Agravo de Instrumento n. 2016.00.2.045934-0, da 3ª Turma Cível do TJDFT, as cooperativas financeiras realizam operações com os próprios associados, ao passo que os resultados são revertidos para eles mesmos. Pode até realizar operações de venda, mas não possui fins lucrativos, e os resultados são divididos entre seus associados. Seu escopo é, pois, a conquista de objetivos comuns, e sua natureza se mostra diversa da relação que se estabelece entre o consumidor e o fornecedor.

Por essa razão, o contrato cooperativo de empréstimo de valores é ato cooperativo e não contrato de adesão, uma vez que o cooperado firma o instrumento elaborado pelos próprios membros da sociedade, de modo que está, inquestionavelmente, afastada a aplicabilidade do CDC, já que os cooperados não precisam de proteção contra si mesmos.

A legislação consumerista não vislumbra essa especificidade atinente ao cooperativismo, que permite a seus associados concretizarem a essência solidária do negócio por meio dos princípios da dupla qualidade (informa que o cooperado tem de ser, ao mesmo tempo, em sua cooperativa, cooperado e usuário, auferindo as vantagens dessa duplicidade de situações) e da retribuição pessoal diferenciada (permite que o cooperado receba uma retribuição pessoal, em virtude de sua atividade autônoma, superior àquilo que obteria, caso não estivesse associado) (TRT 3ª Região, 2016).

Sendo uma sociedade *sui generis*, suas relações, por óbvio, também serão, demonstrando que a análise de qualquer questão jurídica que envolva cooperativas deve sempre ter presente sua especificidade (MEIRA, 2009, p. 25).

Inclusive, cumpre destacar que a Aliança Cooperativa Internacional e a Organização Internacional do Trabalho, na Lei Marco para as Cooperativas da América Latina (artigo 6) e na Recomendação n. 193, respectivamente, destacam a importância de que a normativa cooperativa seja observada, determinando a aplicação de outras normas de direito civil apenas supletoriamente, caso compatíveis com sua natureza distinta.

O STJ filiou-se a esse entendimento, ao julgar o Recurso Especial n. 1.535.888/MG, apontando que, apesar de comporem o Sistema Financeiro Nacional, as cooperativas financeiras não devem ser tratadas como bancos em razão da autonomia do direito cooperativo, que determina a consideração de suas especificidades, afastando a responsabilização prevista na norma consumerista.

Contudo, em observância ao enunciado de Súmula 297 do STJ, cujos precedentes tinham como parte apenas bancos, o qual concretiza a aplicação do CDC às instituições financeiras, os tribunais pátrios têm considerado o contrato de empréstimo de valores celebrado entre a cooperativa e seu associado como de adesão e adotado a legislação consumerista como base legal em detrimento da legislação cooperativista.

4 O DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA NA AÇÃO DE EXECUÇÃO E AS CONTROVÉRSIAS QUE ENVOLVEM COOPERATIVAS FINANCEIRAS

O processo de execução fundado em título executivo extrajudicial demonstra que o direito se encontra acertado, motivo que dispensa ação anterior de conhecimento. Nesses casos, o Estado Jurisdicional atua como substituto da parte, por exigir do devedor o cumprimento de obrigação de fazer ou de entregar coisa devida ao credor (LIVRAMENTO, 2016, p. 117-9).

O devedor, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá se opor à execução por meio de embargos, nos termos do artigo 914 do CPC, no qual poderá alegar a incompetência absoluta ou relativa do juízo da execução (artigo 917, inciso V, do CPC).

Essa previsão ocorre por ser de competência o foro do lugar onde deverá ser satisfeita a obrigação, para ação em que seja exigido o cumprimento nos termos do artigo 53, inciso III, alínea d, do CPC.

Para esses títulos executivos, além das regras processuais, em virtude da vigência dos enunciados de Súmula n. 335 do STF e n. 33 do STJ, é incabível a declinação de competência de ofício pelo magistrado antes da apresentação de defesa do executado.

Assim, em razão dos dispositivos citados, é possível afirmar que o critério de competência regente da execução de título extrajudicial é relativo, causa impeditiva para a declinação de ofício pelo juiz, já que esta deve ser suscitada pela parte.

Esse é, inclusive, o posicionamento adotado pela jurisprudência majoritária dos tribunais. O STJ, no julgamento do Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial n. 1.022.462/SP, afirmou ser o juízo do lugar de pagamento do título competente para julgar a execução de título extrajudicial, sendo opcional ao exequente eleger o foro de eleição ou o do domicílio do devedor.

Por sua vez, o TJRS, no julgamento do Conflito de Competência n. 70034127068, afirmou que, nas ações de execução de título extrajudicial, a competência se dá em razão do território, portanto, é relativa e deve ser suscitada por iniciativa das partes e não declinada de ofício pelo juízo. De igual modo, o TJSP posiciona-se pelo reconhecimento da competência territorial relativa do foro de pagamento das ações executivas, cabendo a incidência do enunciado de Súmula 33 do STJ.

Corroborando a tendência jurisprudencial, o TJDFT reconhece que o critério de competência que rege a execução de título extrajudicial é territorial, de natureza relativa, não podendo a matéria, portanto, ser examinada de ofício pelo Juiz, mas sim provocada pela parte demandada, segundo estabelecido pelo art. 64 do CPC e pelo enunciado de Súmula n. 33 do STJ.

Contudo, esse posicionamento não é a regra, quando se trata da execução do débito de título executivo extrajudicial, contratos de empréstimo firmados entre determinada cooperativa e seus associados para a consecução de seu objeto social. É recorrente, nesses casos, o declínio de competência de ofício, sob o argumento de se tratar de relação de consumo.

Para tanto, aduz-se que as cooperativas financeiras, por serem integrantes do SFN e celebrarem contrato de adesão com seus membros, estarão sob a incidência do CDC, a fim de garantir a estabilidade da relação de consumo, concedendo ao associado o direito de defesa adequado no foro de seu domicílio. Por essa razão, é cabível o declínio da competência de ofício, que torna sua natureza absoluta.

No entanto, cumpre salientar que, no cooperativismo, impera a voluntariedade da adesão do pacto, o que retira qualquer hipótese de vulnerabilidade por parte de quem a ele se associa. A ampliação do entendimento de que o CDC pode ser utilizado para tratar as relações entre cooperativa e seu associado, apenas sob o argumento de fazer parte do SFN, em virtude da existência de legislação específica, viola os princípios da legalidade, da isonomia e da segurança jurídica.

A conformação de tratamento igualitário às cooperativas financeiras e às demais instituições financeiras infringe, então, garantias fundamentais do Estado Brasileiro:

- a. a igualdade, que determina tratamento igualitário aos iguais e desigual para os desiguais, a fim de contemplar, em sua totalidade, o direito almejado, pois o princípio da igualdade deve ser concebido como igualdade perante a lei, a fim de que não haja discriminação (TEIXEIRA, 2016, p. 52);
- b. a legalidade, que é nota essencial do Estado de Direito e, por isso, princípio-base do Estado Democrático de Direito. É a sujeição ao império da lei, a fim de que se concretize o princípio da igualdade e da justiça, não por sua generalidade, mas pela busca de igualar as condições dos socialmente desiguais (SILVA, 2014, p. 423);
- c. a segurança jurídica, princípio afeto a todos os âmbitos do Direito, pois informa a ação normativa e a atuação administrativa (NOVOA, p. 1). Como princípio fundamental de qualquer Estado de Direito, ao lado da justiça, informa todo um conjunto de normas do sistema jurídico. É mais do que um fim perseguido pelo ordenamento, é a razão de ser do conjunto de normas emanadas pelo Estado. Foi definida, na Declaração dos Direitos dos Homens e do Cidadão francês de 1793, como a proteção conferida pela sociedade a cada um de seus membros para conservação de sua pessoa, de seus direitos e de sua propriedade (WALD, 2005, p. 216). Consiste, pois, no conjunto de condições que torna possível às pessoas o conhecimento antecipado e reflexivo das consequências diretas de seus atos e de seus fatos à luz da liberdade reconhecida (SILVA, 2014, p. 436).

Dessa forma, em decorrência da impossibilidade de aplicar o CDC às cooperativas financeiras e da inexistência de vulnerabilidade do associado e, conseqüentemente, do fato gerador da condição de consumidor, há que se impor as regras civis relativas aos contratos em observância ao princípio do *pacta sunt servanda*. Em razão disso, afasta-se a possibilidade de declinação de competência de ofício pelos magistrados em decorrência de não se tratar de questão de ordem pública. E, ainda, por ser a manifestação de vontade das partes, a competência torna-se, portanto, relativa, devendo ser arguida pela parte, caso se sinta prejudicada.

CONCLUSÃO

Tendo em vista que a relação entabulada entre a cooperativa financeira e seu associado é *sui generis*, sua análise deve se dar sob a ótica da legislação específica, em razão de ser a adequada à sua natureza, o que torna a análise sob a égide da lei consumerista inadequada.

O entendimento de que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às cooperativas financeiras sob o argumento de se tratar de relação de consumo, por ser a instituição pertencente ao SFN, viola as garantias constitucionais fundamentais da igualdade, da legalidade e da segurança jurídica, além de preterir a legislação específica sobre o tema, quais sejam, a Lei n. 5.764/79, a Lei Complementar n. 130/2009 e a Resolução n. 4.434/2015 do Conselho Monetário Nacional.

Sob essa ótica, a execução dos contratos de empréstimo firmados entre cooperativa e associado não pode ser declinada de ofício pelo magistrado, pois não se trata de competência absoluta, mas sim de competência relativa, em virtude de ser execução de título extrajudicial e de o contrato ser regido pelo princípio do *pacta sunt servanda*.

Desse modo, qualquer alegação de incompetência deve ser formulada em sede de preliminar nos embargos à execução, somente sendo declarada pelo juiz da causa após essa manifestação do devedor, em observância ao Código de Processo Civil e aos entendimentos sumulares do STF e do STJ.

Aprovado em: 30/6/2017. Recebido em: 17/03/2017.

REFERÊNCIAS

- ALVIM, José Eduardo Carreira. **Teoria geral do processo**. Rio de Janeiro: Forense, 2006.
- BRASIL Banco Central do Brasil. **O que é cooperativa de crédito?** Disponível em: <http://www.bcb.gov.br/pre/composicao/coopcred.asp>. Acesso em: 26 jan. 2016.
- BRASIL. **Lei Complementar n. 130, de 17 de abril de 2009**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 25 jan. 2017.
- BRASIL. **Lei n. 5.764, de 16 de dezembro de 1971**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 09 mar. 2017.
- BRASIL. **Lei n. 8.078, de 11 de setembro de 1990**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 09 mar. 2017.
- BRASIL. **Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 09 mar. 2017.
- BRASIL. **Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 09 mar. 2017.
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial n. 1.022.462/SP**. Relator Ministro Luís Felipe Salomão. Publicado no DJ de 20/06/2017. Disponível em: <http://www.stj.jus.br>. Acesso em: 29 jun. 2017.
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Conflito de Competência n. 48.647/RS**. Relator Ministro Fernando Gonçalves. Publicado no DJ de 05/12/2005. Disponível em: <http://www.stj.jus.br>. Acesso em: 29 jun. 2017.
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial n. 37.136/RS**. Relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva. Publicado no DJe de 13/06/2017. Disponível em: <http://www.stj.jus.br>. Acesso em: 29 jun. 2017.
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial n. 1.089.993/SP**. Relator Ministro Massami Uyeda. Publicado no DJe de 08/03/2010. Disponível em: <http://www.stj.jus.br>. Acesso em: 29 jun. 2017.
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial n. 1.125.697/MG**. Relatora Ministra Eliana Calmon. Publicado no DJe de 04/03/2010. Disponível em: <http://www.stj.jus.br>. Acesso em: 29 jun. 2017.
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial n. 1.535.888/MG**. Relatora Ministra Nancy Andrighi. Publicado no DJe de 26/05/2017. Disponível em: <http://www.stj.jus.br>. Acesso em: 29 jun. 2017.
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula 33**. Disponível em: <http://www.stj.jus.br>. Acesso em: 09 mar. 2017.
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula 297**. Disponível em: <http://www.stj.jus.br>. Acesso em: 09 mar. 2017.
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula 335**. Disponível em: <http://www.stj.jus.br>. Acesso em: 09 mar. 2017.
- BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo. **Agravo de Instrumento n. 0003565-09.2005.8.26.0000**. Relator Desembargador Tercio José Negrato. Publicado no DJ de 01/06/2005. Disponível em: <http://www.digesto.com.br/#acordaoExpandir/1338722>. Acesso em: 29 jun. 2017.
- BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo. **Conflito de Competência n. 0155661-55.2012.8.26.0000**. Relator Desembargador Antonio Carlos Tristão Ribeiro. Publicado no DJ de 13/11/2012. Disponível em: <http://www.tjsp.jus.br>. Acesso em: 29 jun. 2017.

- BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. **Agravo de Instrumento n. 2016.00.2.045636-6**. Relator Desembargador José Divino. Publicado no DJe de 16/05/2017. Disponível em: <http://www.tjdft.jus.br>. Acesso em: 09 mar. 2017.
- BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. **Agravo de Instrumento n. 2016.00.2.045934-0**. Relator Desembargador Flávio Rostirola. Publicado no DJe de 08/03/2017. Disponível em: <http://www.tjdft.jus.br>. Acesso em: 29 jun. 2017.
- BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. **Agravo de Instrumento n. 2016.00.2.044469-8**. Relatora Desembargadora Gislene Pinheiro. Publicado no DJe de 04/05/2017. Disponível em: <http://www.tjdft.jus.br>. Acesso em: 29 jun. 2017.
- BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. **Conflito de Competência n. 0703522-32.2017.8.07.0000**. Relatora Desembargadora Vera Andrighi. Publicado no DJe de 26/05/2017. Disponível em: <http://www.tjdft.jus.br>. Acesso em: 28 jun. 2017.
- BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. **Conflito de Competência n. 0700942-63.2016.8.07.0000**. Relator Desembargador Arnaldo Camanho de Assis. Publicado no DJe de 28/06/2017. Disponível em: <http://www.tjdft.jus.br>. Acesso em: 29 jun. 2017.
- BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. **Conflito de Competência n. 0702793-06.2017.8.07.0000**. Relator Desembargador Angelo Canducci Passareli. Publicado no DJe de 26/05/2017. Disponível em: <http://www.tjdft.jus.br>. Acesso em: 29 jun. 2017.
- BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. **Conflito de Competência n. 70034127068**. Relator Desembargador Carlos Cini Marchionatti. Publicado no DJ de 24/02/2010. Disponível em <http://www.tjrs.jus.br>. Acesso em: 29 jun. 2017.
- BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região. **Recurso Ordinário n. 0001924-29.2014.5.03.0134**. Relatora Desembargadora Maria Lúcia Cardoso de Magalhães. Publicado no Diário de Justiça eletrônico de 21/09/2016. Disponível em: <http://www.trt3.jus.br>. Acesso em: 14 fev. 2017.
- CINTRA, Antônio Carlos de Araújo et al. **Teoria Geral do Processo**. 21. ed. rev. e atual. De acordo com a EC 45, de 8.12.2004. São Paulo: Malheiros Editores, 2005.
- EFING, Antônio Carlos. **Contratos e procedimentos bancários à luz do Código de Defesa do Consumidor** [livro eletrônico]. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.
- INTERNACIONAL. Alianza Cooperativa Internacional para las Américas. **Lei Marco para as cooperativas da América Latina**. Disponível em: <http://aciamericas.coop>. Acesso em: 24 dez. 2016.
- INTERNACIONAL. Organização Internacional do Trabalho. **Resolução n. 193**. Disponível em: <http://www.oitbrasil.org.br>. Acesso em: 06 fev. 2017.
- LIVRAMENTO, Geraldo Aparecido do. **Execução no novo CPC**. Leme (SP): JH Mizuno, 2016.
- MARQUES, Cláudia Lima. **Contratos no Código de Defesa do Consumidor: o novo regime das relações contratuais** [livro eletrônico]. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.
- MEINEN, Ênio; PORT, Márcio. **Cooperativismo financeiro: percurso histórico, perspectivas e desafios**. Brasília: Confedbras, 2014.
- MEINEN, Ênio. **Cooperativismo financeiro: virtudes e oportunidades** – ensaios sobre a perenidade do empreendimento cooperativo. Brasília: Confedbras, 2016.
- MEIRA, Deolinda Aparício. **O Regime Económico das Cooperativas no Direito Português: o capital social**. Porto: Vida Económica, 2009.
- MIRANDA, José Eduardo de; SOUZA, Leonardo Rafael. *Entre el adecuado tratamiento fiscal y el tratamiento fiscal privilegiado: una propuesta de inmunidad tributaria a las cooperativas en razón de la causa del cooperativismo*. In: **Boletín de la Asociación Internacional de Derecho Cooperativo**, n. 50, 2016.
- NOVOA, César García. **Aplicación de los tributos y la seguridad jurídica**. p. 1. Disponível em: <http://www.igderecho-tributario.com>. Acesso em: 10 jun.2015.
- PAGNUSSATT, Alcenor. **Guia do Cooperativismo de Crédito** – Organização, Governança e Políticas Corporativas. Porto Alegre: Editora Sagra Luzzatto, 2004.
- PASTORINO, Roberto Jorge. **Teoría General del Acto Cooperativo**. Buenos Aires: INTERCOOP Editora Cooperativa, 1993.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional positivo**. 37. ed. revista e atualizada (até a Emenda Constitucional n. 76 de 28.11.2013). São Paulo: Malheiros Editores, 2014.

SILVA, Ovídio A. Baptista da; GOMES, Fábio Luiz. **Teoria Geral do Processo Civil**. 4. ed. rev. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006.

TEIXEIRA, Marianna Ferraz. **A inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às cooperativas de crédito: uma abordagem da jurisprudência do STJ e do TJDFT à luz do princípio da igualdade e das regras de interpretação normativa**. Brasília: Vincere Associados, 2016.

TEIXEIRA JÚNIOR, Amílcar Barca; CIOTTI, Livio Rodrigues. **Participação de Cooperativas em Procedimentos Licitatórios**. Belo Horizonte: Mandamentos, 2002.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil – Teoria geral do direito processual civil e processo de conhecimento**. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

WALD, Arnaldo. O princípio fundamental da segurança jurídica. In: AMARAL, Antonio Carlos Rodrigues do et al. (Coord.). **Princípios Constitucionais fundamentais: estudos em homenagem ao professor Ives Gandra da Silva Martins**. São Paulo: Lex Editora, 2005.

Marianna Ferraz Teixeira

Especialista em Direito e Processo nos Tribunais Superiores pelo Centro Universitário de Brasília (UnICEUB).

Mestranda em Direito Tributário na Universidad Austral (Argentina).

Pós-graduanda do MBA de Gestão de Cooperativas de Crédito pela Universidade de São Paulo (ESALQ/USP).

Membro da Comissão de Assuntos e Reforma Tributária e da Comissão de Assuntos Cooperativos da OAB/DF.

Membro da Comissão Especial de Cooperativismo da OAB/SP.

Membro do Instituto Brasileiro de Estudos em Cooperativismo (IBECOOP).

Graduada pelo Centro Universitário de Brasília (UnICEUB).

Advogada.

marianna.tfadvogados@uol.com.br